



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/05/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100828-2AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

### INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Agravo Regimental interposto pelo Município de Gravatá em face do Acórdão T.C. nº 629/2021, integrado com o Acórdão T.C. nº 1.288 /2021 (Processo TCE-PE nº 20100828-2ED001), que homologou medida cautelar proferida monocraticamente, determinando ao prefeito a suspensão do Concurso Público regulado pelo Edital 1/2020 até ulterior deliberação da Corte de Contas.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Gravatá em face do Acórdão T.C. nº 629/2021, integrado com o Acórdão T.C. nº 1.288/2021 (Processo TCE-PE nº 20100828-2ED001), que homologou medida cautelar proferida monocraticamente, determinando ao prefeito a suspensão do Concurso Público regulado pelo Edital 1/2020 (e seus respectivos aditivos), até ulterior deliberação da Corte de Contas.

Destaca-se breve relato sobre os fatos, conforme consta no Parecer MPCO 173/2021 (doc. 22 dos autos originários):

Inicialmente, salienta-se que o edital do concurso foi publicado pela prefeitura em fevereiro de 2020, com o intuito de preencher 515 vagas referentes a cargos efetivos em diversas áreas. O edital passou por dezoito retificações. O primeiro adiamento aconteceu em maio do mesmo ano. A última retificação aconteceu no dia 10 /12/2020.



A partir da identificação de aspectos supostamente irregulares, o sindicato dos professores ingressou no Tribunal de Contas com um pedido de medida cautelar para a suspensão do concurso. **Diante da plausibilidade do pedido e do risco na demora, em 3/12/2020 foi expedida a cautelar**, de forma monocrática, pelo Cons. Substituto Adriano Cisneiros, determinando a suspensão das provas.

Também em 3/12/2020, o Ministério Público Estadual ingressou com a Ação Civil Pública 0001050-59.2020.8.17.2670 em face do Município de Gravatá e do Instituto de Administração e Tecnologia, buscando o adiamento da realização das provas objetivas referentes ao concurso público em questão por tempo indeterminado ou até que a situação de crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19 estivesse controlada no município, com a decretação do fim da calamidade pública, ou até 31/12/2021, nos termos da Lei 173/2020. Foi concedida, na data de 4 /12/2020, a tutela de urgência para a suspensão das provas.

Em 4/12/2020, houve interposição do Agravo de Instrumento 0002385-53.2020.8.17.9480 contra a concessão da tutela de urgência, que resultou na atribuição de efeito suspensivo e consequente suspensão dos efeitos da liminar concedida no primeiro grau, com manutenção das datas das provas.

**Apesar de toda a instabilidade gerada pelos fatos narrados e da existência da cautelar emitida pela Corte de Contas, o prefeito negou-se a cumpri-la e autorizou a realização da primeira etapa das provas nos dias 11 e 12 de dezembro**, com segunda etapa prevista para os dias 19 e 20/12/2020. Em 14 de dezembro de 2020, foi proposta a Ação Popular 0001077-42.2020.8.17.2670, tendo por fundamento o descumprimento pelo Município de Gravatá da decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prolatada nos autos da Medida Cautelar 2100828- 2. Por deliberação da 1ª Vara Cível de Gravatá foi mantida a realização da segunda etapa das provas, ainda em dezembro, contudo, com a suspensão da divulgação dos resultados e de todas as demais etapas do concurso após a aplicação das provas.

A Cautelar emitida monocraticamente foi homologada pela Corte de Contas, em maio de 2021, nos seguintes termos:

#### Acórdão T.C. 629/2021

[...]

**HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou a suspensão da realização das provas do concurso público regulado pelo Edital 1/2020**, em especial, em virtude da existência de vedação legal, nos termos da LC 173/2020 e do Decreto Estadual 49.055 /2020, e diante da situação posta à época dos fatos, tendo em conta que no estágio de contágio e propagação do novo coronavírus não seria possível defender a possibilidade de realização das provas do concurso sem que houvesse a elevação do risco para além do razoável em função de se tratar de atividade com potencial de reunir um grande número de pessoas.

Em 18/5/2021, a Procuradoria Geral do MPCO expediu a Recomendação MPCO 2/2021, indicando que a Administração, por autotutela, processe a anulação do concurso público, em virtude de ter sido



dado encaminhamento às provas do concurso em detrimento da vigência da medida cautelar expedida pela Corte de Contas.

A decisão que homologou a cautelar foi objeto de embargos de declaração (Processo TCE-PE nº 20100828-2 ED001), tendo resultado o julgamento dos embargos, em agosto de 2021, na exclusão do considerando que tratava da LRF e na complementação do considerando relativo à Recomendação Conjunta TCE/MPCO 10/2020 (Acórdão T.C. nº 1288/2021).

Em 8/9/2021, houve a interposição do presente agravo regimental. Nas alegações recursais, sustenta o Agravante, em especial:

a) a decisão Agravada acatou na íntegra os termos do opinativo do MPCO, consoante se depreende do seu 1º Considerando;

b) esclarecido que não houve violação à LRF quando da realização do concurso público não sobejam razões para manutenção dos termos da decisão Agravada, a qual merece reforma, sobretudo porque, no tocante à observância das medidas sanitárias previstas e estabelecidas na LC 173/2020 e na Recomendação Conjunta MPCO 10/2020 houve o completo e irrestrito atendimento destas;

c) em 4/12/2020 foi proferida decisão interlocutória no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0002385-53.2020.8.17.9480, atribuindo efeito suspensivo ao AI interposto, suspendendo os efeitos da liminar concedida na origem, de forma a manter a realização das provas agendadas para os dias 5, 6, 12 e 13 de dezembro de 2020 e os demais atos do concurso público, conforme previsto no Edital 01/20, até ulterior deliberação;

d) a realização do referido concurso público na prefeitura de Gravatá tem por fundamento, dentre outras motivações, o cumprimento de determinação desta Corte de Contas proferida no âmbito do Processo de Admissão de Pessoal TC 1727585-4;

e) muito além dos benefícios advindos da continuidade do concurso público, está-se a falar da real e inafastável necessidade de execução dos serviços públicos a partir da nomeação dos servidores efetivos para os respectivos cargos, evitando, dessa forma, que o Município precise realizar contratações temporárias oriundas de seleções simplificadas para funções essenciais como saúde e educação.

Por fim, pugna o Recorrente pela admissão do recurso e provimento para a revogação da medida cautelar, permitindo-se a continuidade do concurso público do Município de Gravatá para ocupação dos cargos efetivos existentes.

Por relevante, salienta-se que em 6/10/2021 foi publicado decreto municipal tratando da anulação do concurso público em questão. Trata-se do Decreto Municipal 80/2021, com a seguinte ementa: “decreta anulação do concurso público de provas e títulos deflagrado pelo Edital 1/2020”. A informação está disponível no *site* do Município, conforme *link* a seguir: <<https://gravata.pe.gov.br/noticia/decreto-080-2021-dispoe-da-anulacao-do-concurso-publico-de-provas-e-titulos-deflagrado-pelo-edital-no-01-20/>>



É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e o requerente detém legitimidade *ad causam*, em função do previsto no art. 77, § 3º, da Lei 12.600/2004. Nos termos do art. 10 da Resolução TC 16/2017, a decisão da Câmara sobre a Medida Cautelar é recorrível mediante Agravo Regimental, dirigido ao Pleno, no prazo de cinco dias, contados a partir de sua publicação.

A decisão que homologou a cautelar (Acórdão T.C. nº 629/2021) foi publicada em 13/5/2021, entretanto, como já referido, foi objeto de embargos de declaração, com Acórdão publicado em 2/9/2021 (quinta-feira). Tendo em vista que o término do prazo deu-se no dia 7/9/2021, feriado nacional, considera-se estendido ao próximo dia útil subsequente. O presente agravo regimental foi protocolado na data de 8/9/2021, portanto dentro do prazo legal.

Apesar do aparente preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, **fato superveniente deve ser analisado** no presente caso.

Trata-se da decisão da Administração de anular o concurso público que era objeto da medida cautelar proferida pela Corte de Contas. Com a publicação do Decreto Municipal 80/2022, em 6/10/21, **houve o esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar**. Com o esvaziamento da pretensão cautelar, cessam os efeitos da medida, de modo que se deve concluir pela ausência de interesse processual do requerente.

Além disso, com a perda do objeto da medida cautelar e a consequente cessação de seus efeitos, que se limitavam à suspensão do concurso público em pauta, perde o objeto o presente Agravo Regimental. O recurso, portanto, fica prejudicado.

**VOTO pelo que segue:**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Anulação do concurso pela Administração. Esvaziamento do



conteúdo que sustentava a pretensão cautelar.

2. Perda do objeto da cautelar, da qual decorre a insubsistência dos seus efeitos.

3. Perda do objeto recursal. Agravo Regimental prejudicado.

CONSIDERANDO que o Concurso Público regulado pelo Edital 1/2020 foi anulado, conforme Decreto Municipal 80/2021, publicado em 6/10/2021;

CONSIDERANDO que a anulação superveniente do concurso acarretou a perda de objeto do processo cautelar e o encerramento de seus efeitos;

CONSIDERANDO que a ausência de produção de efeitos da medida cautelar resulta na perda do objeto do presente Agravo Regimental;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual 12.600/2004 e na Resolução TC 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em **não conhecer** do presente Agravo Regimental em virtude da perda do seu objeto, decorrente do esvaziamento da medida cautelar correspondente pela cessação de seus efeitos, com conseqüente arquivamento do feito.

É o voto.

#### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

#### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.